Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 776/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19275/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1617336
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:**	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTENCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO PREENCHIMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário interposto com o objetivo de reformar decisão simples que negou registro a ato de pessoal, apesar da juntada do contrato de trabalho e de sua justificativa, se a contratação por tempo determinado não se reveste das hipóteses legais que comprovem a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para o fim de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza e negar provimento, mantendo na integra r. Decisão Singular nº 01374/2015, porquanto as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, na qualidade de Ex-prefeita do Município de Santa Rita do Pardo, em face da Decisão nº 01374/2015, proferida pelo Juízo Singular nos autos do Processo TC/MS nº 019275/2012, como se vê:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO nº 048/2012, do Sr. Geraldo José Figueiredo, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Operacionais I - Coveiro, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e responsável à época pela contratação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; 3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

Em suas razões, a recorrente encaminhou documentação (peça 1), a juntada da justificativa do ato e contrato celebrado entre as partes devidamente assinado.

Finaliza, requerendo: "*{...} assim como requeiro do seleto Corpo de intelectos magistrados que compõem essa Colenda Corte Fiscal o provimento total deste recurso, modificando o teor da Decisão Singular DSG. G.MJMS-1374/2015, bem como a exclusão da multa imposta a este recorrente {...}*"

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – pag.3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pela recorrente, determinei a remessa à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal que através da Análise nº. 28185/2015 (peça 6) aduziu, *in verbis:*

> "Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento. É a nossa manifestação técnica."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 731/2016 (peça 7), entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito afirmou:

> "A irresignação da Recorrente demonstrada no presente recurso prende-se ao fato de a Decisão Singular nº 01374/2015, prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 019275/2012, que deu origem a Contratação do servidor Geraldo José Figueiredo, não registrou a contratação, à míngua da remessa de documentos obrigatórios, fato que motivou a aplicação a Responsável da multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS. Nas razões apresentadas alegou a Recorrente que as demandas foram atendidas na fase de instrução processual, sendo descabida a penalização imposta. No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas. A Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou as irregularidades apontadas. Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, com fulcro o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas."

Concluiu seu parecer sugerindo a esta Corte de Contas que conheça do Recurso Ordinário e negue o provimento, mantendo-se todos os comandos inalterados da Decisão DS – 01374/2014.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, a Sra. Eledir Barcelos de Souza, fez a juntada de documentos (peça 1) relativos ao contrato temporário celebrado entre o município de Santa Rita do Parto e o Sr. Geraldo José Figueiredo, justificando tal ato com base na súmula 39 e 87 desta Corte de Contas.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

A contratação em tela teria como objeto a contratação de auxiliar de serviços operacionais I- coveiro, para suprir as necessidades temporárias de interesse público, o que não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, e a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas não demonstrou a necessidade temporária, pois ao término de vigência do contrato, o órgão terá que contratar novamente para suprir as suas necessidades.

Cumpre salientar ainda, que no julgamento da ADI nº. 3210, o STF pacificou entendimento no sentido de que deverão ser atendidas as seguintes condições para a contratação por prazo determinado, são elas:

a) Previsão em lei dos casos;

b) Tempo determinado;

c) Necessidade temporária de interesse público excepcional.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO**, à suplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Simples nº 1374/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo na integra r. Decisão Singular.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO
SETAC.KBV/ARP